



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Papanduva**

Rua Simeão Alves de Almeida, 411 - Bairro: Centro - CEP: 89370-000 - Fone: (47)3130-8450 - Email:  
papanduva.unica@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0000079-04.2014.8.24.0047/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** EDEMAR JOSE BANDEIRA ELIAS

**ACUSADO:** AELISSON TIBES DE SOUZA

**ACUSADO:** TIAGO ALVES MARTINS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra EDEMAR JOSE BANDEIRA ELIAS, dando-o como incurso na sanção do art. 121, *caput*, do Código Penal, tendo por vítima MARCOS RODRIGUES, pelos fatos narrados na peça exordial, que por brevidade passa a fazer parte integrante desta sentença.

Após regular instrução, o réu foi pronunciado por homicídio simples (CP, art. 121, *caput*).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, hoje reunido a partir das 9:00 horas, por maioria de votos, decidiu:

1. Reconhecer a materialidade; 2. Reconhecer a autoria; 3. Reconhecer o dolo de matar; 4. Não absolver o acusado; 5. Reconhecer que crime foi cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da decisão do Conselho de Sentença, passa-se à **dosimetria**:

Na primeira fase da dosimetria, verifico que as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime são normais à espécie, assim como a culpabilidade do acusado. Não há elementos nos autos para aferir a conduta social e a personalidade do réu. O réu não apresenta antecedentes. O comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito.

Portanto, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não ocorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena intermediária fica mantida em 6 anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, não ocorrem causas de aumento. Presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 121, § 1º do Código Penal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Papanduva**

A subjetividade na análise das circunstâncias demonstra que a vítima efetuara provocações ao réu, o que indica a redução, nos termos do art. 121, § 1º, do Código Penal no seu grau máximo, qual seja, 1/3 (um terço).

Conforme reconhecido pelos jurados, o ofendido proferira injúrias raciais contra a vítima antes do fato, além de ter apedrejado sua casa. Em especial, as injúrias raciais são conduta de extrema reprovabilidade, capazes de causar severo abalo emocional no injuriado, razão pela qual a redução da pena deve se dar em grau máximo.

Assim, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão.

Considerando a quantidade de pena e os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a pena será inicialmente cumprida no regime aberto.

Inviável a substituição por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena (CP, art. 44, I, e art. 77, *caput*), considerando a prática do delito com violência e a pena fixada ser superior a 2 anos.

Considerando que o réu respondeu solto ao processo e que não há superveniente demonstração da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, poderá recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos, ante a ausência de pedido expresso a respeito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu EDEMAR JOSE BANDEIRA ELIAS à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 121, § 1º, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (CPP, art. 804).

Em relação à pá apreendida, constato que não houve requerimento de devolução e que o objeto é inservível e de valor irrisório. Assim, declaro o perdimento e determino a destruição e descarte em lixo apropriado.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva.

Arbitro honorários em favor do defensor dativo, Dr. Jonas Werka, em R\$ 4.727,40 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CM nº 5/19 e alterações posteriores, considerando a atuação em plenário e também os atos anteriores realizados ao longo do processo. Requisite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o réu por edital, por se tratar de réu revel.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Papanduva**

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências, quais sejam: a) lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) recolhimento das penas pecuniárias (arts. 50 e seguintes do CP e art. 686 do CPP); c) comunicação à Corregedoria Geral de Justiça e à Justiça Eleitoral; d) formação do Processo de Execução Penal PEC definitivo; e) outras providências peculiares ao caso, se necessárias; arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **TIAGO LOUREIRO ANDRADE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310048839908v7** e do código CRC **05b451c0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO LOUREIRO ANDRADE

Data e Hora: 15/9/2023, às 15:57:55

---

**0000079-04.2014.8.24.0047**

**310048839908.V7**